



Questão de Justiça

Homicídio: condenação sem o aparecimento do cadáver

1 O goleiro Bruno Fernandes e outros acusados foram denunciados por participar no desaparecimento e assassinato de Eliza Samudio. O caso trouxe à luz a polémica em torno da possibilidade de processar ou até condenar alguém pelo crime de homicídio, sem que se encontre o corpo, isto é, sem a materialidade do delito.

O homicídio trata-se de um crime material, isto é, uma infração que para sua configuração exige a produção de um particular resultado danoso, na espécie, a morte de uma pessoa. Cabe esclarecer que os crimes formais exigem para sua configuração a realização de uma particular conduta por parte do agente; sendo relevante a própria execução da atividade, que em regra, implica situação de perigo para um bem jurídico.

2. O exame do corpo de delito é o meio estabelecido por lei para demonstrar em uma investigação penal a materialidade de determinado crime. Trata-se, pois, de uma forma de documentar um fato historicamente acontecido em função dos vestígios que deixou sua execução. Sem o exame, o fato não seria documentado e consequentemente não poderia ser avaliado em uma investigação penal.

Cabe observar que o artigo 158 do Código Processual Penal estabelece que é indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, não sendo possível, sequer, sua substituição pela confissão do acusado.

Em outros termos, segundo a norma processual, para condenar, mesmo que exista confissão do acusado,

é mister o exame do corpo de delito, pois sua falta, havendo vestígios, habilita a sanção de nulidade, nos termos do artigo 564, III, b, do Código Processual Penal, e a eventual absolvição por falta de provas.

Cabe observar que nos casos que não for possível realizar o exame do corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167, do CPP), de tal forma que nesses casos, mesmo sem o exame, será possível a condenação do acusado.

Assim a respeito dos crimes materiais é possível reconhecer no sistema legal vigente,

É viável a condenação nas hipóteses de crimes materiais mediante a realização do exame do corpo de delito, podendo ser substituída por prova testemunhal, quando é impossível atestar diretamente a existência do crime

como regra, que sempre que houver vestígios, deve ser realizado o exame do corpo de delito; como exceção, quando os vestígios houverem desaparecido, admite-se sua substituição por prova testemunhal.

Pelo exposto, é possível observar que a lei processual consegue dar resposta às hipóteses nas quais por causa da própria ação do agente ou por força das circunstâncias que acompanham o fato, o corpo de delito desaparece, impossibilitando o seu exame, sendo que nesses casos é possível sua consideração como materialidade mediante prova testemunhal.

Desta forma, a lei evita a impunidade, pois do contrário bastaria que o agente, por exemplo, nos casos de homicídio, ocultasse o cadáver para evitar a persecução criminal.

De outra parte, argumenta-se que é inviável a condenação sem a comprovação direta da materialidade do delito, mediante o devido exame, sendo a exceção aceitável somente nos casos de impossibilidade. Essa posição procura reconhecer uma diferença entre o que seria uma hipótese extrema de impossibilidade e a simples dificuldade de achar o corpo de delito. Desde esta perspectiva, sempre que houver a possibilidade de achar o corpo de delito devem ser extremados os esforços em tal sentido, a fim de garantir a realização do devido exame.

A prova testemunhal, então só poderia ser aceita em substituição do exame do corpo de delito na posição extrema de impossibilidade, isto é no esgotamento de todas as vias cabíveis na busca da materialidade do delito.

3. Do exposto é possível concluir que é viável a condenação nas hipóteses de crimes materiais mediante a realização do exame do corpo de delito, podendo ser substituída por prova testemunhal, quando é impossível atestar diretamente a existência do crime.

Desta forma, devem ser extremados os esforços por parte da autoridade policial para a obtenção da materialidade, antes de aproveitar das manifestações das testemunhas.